



COMARCA DE SANTA ROSA
1ª VARA CRIMINAL
Rua Buenos Aires, 919

Processo nº: 028/2.12.0002551-6 (CNJ:.0009009-23.2012.8.21.0028)
Natureza: Crimes de Furto
Autor: Justiça Pública
Réu: Tiago Nafin
Juíza Prolatora: Vanessa Lima Medeiros
Data: 19/07/2013

Vistos.

O Ministério Público, por sua agente signatária, ofereceu denúncia contra **TIAGO NAFIN**, RG n.º 7092315055, brasileiro, solteiro, cor branca, natural de Santo Ângelo/RS, nascido em 07 de novembro de 1987, com 24 anos de idade à época do fato, instrução ensino médio, filho de Ivanete Nafin, como incurso nas sanções do artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso I, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Narrou a inicial acusatória:

“FATO DELITUOSO:

*No dia 29 de abril de 2012, por volta das 03h49min, na 'Ótica Visão', localizado na Rua Dr. João Dahne, n.º 204, Centro, em Santa Rosa/RS, o denunciado **TIAGO NAFIN** deu início ao ato de subtrair, para si, mediante rompimento de obstáculo, objetos expostos à venda na vitrine, pertencentes à vítima Sérgio Alves de Oliveira.*

*Na oportunidade, o denunciado **TIAGO NAFIN** arrancou parte da borracha de vedação dos vidros da vitrine do aludido estabelecimento comercial e quebrou uma cantoneira de metal, conforme auto de exame de furto qualificado da fl. 24, com o objetivo de subtrair objetos expostos à venda.*

*O crime, entretanto, não se consumou, por circunstâncias alheias à vontade do denunciado **TIAGO NAFIN**, uma vez que não conseguiu deslocar os vidros da vitrine e alcançar a res furtivae.”*



A denúncia foi recebida em 06 de agosto de 2012 (fl. 42).

Citado (fl. 54, verso), o réu apresentou resposta à acusação (fl. 55), sendo mantido o recebimento da denúncia (fl. 56).

Decretou-se a revelia do acusado, haja vista que este mudou de endereço sem informar ao Juízo (fl. 64)

Em instrução, ocorreu a oitiva da vítima (fl. 74 e verso) e de uma testemunha (fls. 81/82). O réu, em virtude de ser revel, não foi interrogado.

No prazo do artigo 402 do CPP, as partes nada postularam.

Atualizaram-se os antecedentes criminais do acusado (fls. 76/78).

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a a condenação do réu, nos termos da denúncia (fls. 84/86). A seu turno, a Defesa postulou, no mérito, a absolvição do acusado, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a aplicação da minorante da tentativa no seu patamar máximo, ou seja, 2/3, e, ainda, o afastamento da majorante do repouso noturno (fls. 87/99).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

Não havendo questões que demandem o enfrentamento preliminar, passo, de imediato, à análise meritória.

A materialidade do crime restou comprovada pelo registro de ocorrência da fl. 06, pela certidão da fl. 07, pelo relatório de serviço da fl. 25, pelo auto de exame de furto qualificado indireto da fl. 27 e pela prova oral angariada aos autos.



A autoria, por sua vez, está evidenciada na pessoa do acusado.

A vítima Sérgio Alves de Oliveira, confirmou (fl. 74 e verso) a ocorrência do crime narrado na inicial acusatória, asseverando ter reconhecido o réu, como sendo o autor do crime, por meio das imagens captadas pela câmera de monitoramento existente no local: “(...) **Juíza** – Tentaram subtrair alguns objetos lá da Ótica Visão? **Vítima** – Sim. **Juíza** – Como é que foi? **Vítima** – Ele tentou, ele tentou, nós filmamos ele lá, fincando pedras né, tentou, ele ficou uns 10 ou 15 minutos, depois voltava, até acho que os CDs que foi gravado acho que ta com a Polícia. **Juíza** – Ele chegou a subtrair alguma coisa? **Vítima** – Não, não conseguiu. **Juíza** – Isso foi a primeira vez que aconteceu no seu estabelecimento ou não? **Vítima** – Desse mesmo cara? **Juíza** – É. **Vítima** – Não, eu toda semana ta acontecendo. **Juíza** – Toda semana? **Vítima** – Toda semana, eu filmei mais uma e mandei lá, e toda semana, inclusive ontem furtaram do meu irmão que tem Ótica também em Giruá, ai quebraram o vidro e entraram também, é a terceira ou quarta vez, joalheria é visado, não adianta. **Juíza** – Pelo Ministério Público. **Ministério Público** – A intenção seria de pegar mercadorias que estariam mais próximas? **Vítima** – Na vitrine, eles estão tentando quebrar o vidro na realidade, o último foi com um ferro de uma construção acima que tinha, que ele veio, o guarda do INSS gritou na hora que ele ia fincar o ferro mesmo pra quebrar. **Ministério Público** – Isso o Tiago? **Vítima** – O Tiago tentou com pedras se eu não me engano. **Ministério Público** – E esses outros que estariam seriam outros indivíduos? **Vítima** – Era outros 4 indivíduos. Foi nos dias, foi agora à pouco tempo, faz o que, um ou dois meses atrás. **Ministério Público** – O senhor chegou a olhar essas imagens? **Vítima** – Sim, sim, eu até gravei e levei, nós levamos pra Polícia. **Ministério Público** – O senhor já conhecia então ele? **Vítima** – Esse Tiago sim, eu reconheci na realidade. **Ministério Público** – Ele freqüentava o estabelecimento (inaudível)? **Vítima** – Não, eu reconheci pelo, por causa que foi filmado mas não assim de, eu não posso afirmar também, de repente até ele entrou lá, a gente não lembra né. **Ministério Público** – O senhor reconheceu em decorrência das filmagens? **Vítima** – Exato. **Ministério Público** – E ele vinha rondando ali o estabelecimento? **Vítima** – Se não me engano nas imagens, não, ele, no mesmo dia que ele tentou ele veio, olhou, saiu, subia, descia, depois ele chegou, viu bem e daí fincou as pedras lá.(...)”

O Policial Civil Cristiano Stockmann asseverou (fls. 81/82), que o acusado foi reconhecido, por meio da análise das imagens captadas pela câmera de monitoramento, como sendo o autor do delito. Quanto ao rompimento de obstáculo, disse que o réu forçou a grade da janela, danificando a borracha existente ao redor do vidro: “(...) a vítima chegou no outro dia de manhã e percebeu que a grade havia e a vitrine estavam um pouco danificadas e ai verificou nas imagens e nos acionou e a gente verificou e ele



tentou quebrar pra subtrair mas não conseguiu. **Juíza** – E ele foi identificado pela filmagem? **Testemunha** – Foi identificado pela filmagem, ele esteve no local em duas oportunidades tentando romper a vitrine mas não conseguiu, as duas vezes ele foi filmado pela câmera de monitoramento da vítima e reconhecido por nós. **Juíza** – E ele já era conhecido da Polícia Civil e Militar pela prática desse tipo de crime? **Testemunha** – Ele estava sendo investigado em outros fatos, também com reconhecimento de. **Juíza** – Também tentativas de furtos? **Testemunha** – Furtos, outras ocorrências. **Juíza** – Ocorrências consumadas? **Testemunha** – Ocorrências consumadas. **Juíza** – Também no comércio local? **Testemunha** – Também no comércio local. **Juíza** – Pelo Ministério Público. **Ministério Público** – Foram captadas imagens lá no local? **Juíza** – Sim, ele respondeu que sim e que ele foi identificado pelas imagens. **Ministério Público** – Nada mais. **Juíza** – Pela Defesa. **Defesa** – Cristiano, como é que era a grade ali, como é que era a vitrine? Tinha grade, como é que era? **Testemunha** – Era uma grade sanfonada. **Defesa** – E vidro atrás? **Testemunha** – E vidro atrás. **Defesa** – Ele chegou a quebrar o vidro? **Testemunha** – Não houve rompimento, em nenhuma das duas tentativas dele não houve rompimento, ele forçou a grade, forçou, atirou uma pedra, não me lembro e só que não quebrou e não subtraiu nada. **Defesa** – Nas imagens ta o que, ele atirando essa pedra, esse objeto ali na grade, como é que está o? **Testemunha** – Ele chegou de bicicleta, e ai forçou a grade, depois tentou atirar o objeto e ai saiu, mais no outro dia, um dia depois ele voltou e tentou a mesma coisa. **Defesa** – Ele chegou a danificar alguma coisa ali? Ou só ficou uma marca mesmo? **Testemunha** – Ficou uma marca, a vítima quando chegou no estabelecimento ela percebeu que estava algo estranho então buscou nas imagens e foi feito um levantamento, tipo uma borracha ao redor do vidro, tinha uma danificação pequena assim. (...)

E, de fato, a certidão da fl. 07 traz que: “**CERTIFICO**, em razão do meu cargo, que nesta data, conforme determinação da Autoridade Policial, com relação às ocorrências policiares n. 3320/2012 e 3411/2012, juntamente com os demais colegas, verificamos as imagens fornecidas pelo monitoramento da Empresa Ótica Visão. E analise as imagens, na madrugada do dia 23/04, 24/04 e 29/04/12, a aproximação e a ação contra o vidro do estabelecimento estão relacionadas ao mesmo indivíduo. Verificamos, atenciosamente, sendo que reconhecemos o autor como sendo TLAGO NAFIN (RG 7092315055). (...)”

Além disso, na fase extrajudicial, o réu admitiu a prática do delito, referindo: “(...) confirma o fato de ter estado em frente da Ótica Visão, localizado na Rua Dr. João Dahne, n. 204, nos dias 23 e 29/04/12, sempre na madrugada. (...) Que tentou quebrar a vidraça e forçar a grade, porem não logrou êxito. Que não furtou nenhum objeto da referida Ótica. (...)”

Assim, ante os depoimentos da vítima e do policial civil inquirido, bem como a confissão extrajudicial do acusado, não há dúvidas da ocorrência e autoria do fato delituoso narrado na denúncia.



Frise-se que o tipo exige para sua configuração o elemento subjetivo, o dolo, que é a vontade livre e consciente de subtrair para si ou para outrem coisa alheia e móvel, o que restou demonstrado nos autos.

Quanto à qualificadora prevista no inciso I do § 4º do artigo 155 do Código Penal, qual seja, rompimento de obstáculo, esta vem demonstrada por meio do auto de exame de furto qualificado da fl. 27, o qual atesta: “o sujeito ativo do crime arrancou parte da borracha de vedação dos vidros e quebrou uma cantoneira de metal para deslocar os vidros e cometer o furto das mercadorias que estavam expostas à venda” e dos depoimentos da vítima e testemunha, devendo ser aplicada.

Quanto à majorante do repouso noturno, verifico que esta não se faz presente. Apesar de o crime ter sido cometido em avançado horário noturno, a referida causa de aumento de pena não se aplica ao furto qualificado, devendo ser afastada. Assim também tem entendido nosso Tribunal:

APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. (...) 3. **Majorante relativa ao repouso noturno afastada porquanto incompatível com o reconhecimento da qualificadora do delito de furto, com base em auto de constatação.** (...) APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70054390596, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 27/06/2013). (Grifou-se).

APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DELITO NA SUA FORMA CONSUMADA. REJEIÇÃO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO. (...) IV. **A majorante do repouso noturno não se aplica ao furto qualificado. Precedentes.** (...) APELO MINISTERIAL DESPROVIDO E APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70052846946, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 11/04/2013). (Grifou-se).

Destarte, conforme se extrai do bojo probatório



contido nos autos, ficou comprovado, estreme de dúvidas, que o réu praticou o fato delituoso narrado na denúncia, sendo impositiva a sua condenação, não prosperando as alegações defensivas de insuficiência de provas.

Sem prejuízo, deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, realizada pelo réu na fase extrajudicial e prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do CP, uma vez que esta, além de não ter ocorrido em juízo, mostrou-se de pouco valor ao processo, emergindo o decreto condenatório principalmente dos depoimentos da vítima e do policial civil, que reconheceram o réu pelas imagens captadas pela câmera de monitoramento do estabelecimento.

Neste sentido, manifesta-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIME. FURTO QUALIFICADO. 1. NULIDADE. DEFESAS COLIDENTES. INEXISTÊNCIA. (...) 2. **APLICAÇÃO DA ATENUANTE PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO RECONHECIMENTO. Hipótese em que a confissão extrajudicial do réu R. N. V. mostrou-se de pouco valor ao processo, emergindo o decreto condenatório principalmente dos depoimentos do policial militar atuante na ocorrência, que surpreendeu os denunciados, logo após o fato, na posse da res furtiva, e da palavra da vítima, que reconheceu como seus os bens apreendidos.** (...) (Embargos de Declaração Nº 70054617279, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 03/07/2013)

Ademais, não vislumbro do processado qualquer causa de isenção de pena ou excludente de ilicitude, impondo-se a procedência da ação penal com aplicação de reprimenda penal pertinente.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação penal para fins de **CONDENAR** o réu **TIAGO NAFIN**, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.



Passo a dosimetria da pena:

Atendendo as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, quanto à culpabilidade, verifica-se que o réu é imputável, perfeitamente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, portanto, culpabilidade bem determinada. Registra antecedentes, contudo, não configurada a reincidência. Personalidade demonstra envolvimento com a justiça criminal. Conduta social não esclarecida. Os motivos foram comuns à espécie, ou seja, lucro fácil. As circunstâncias nada revelaram de especial. As consequências do fato não foram graves. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do evento.

Sendo assim, conforme entendo necessário e suficiente para prevenção e reprovação do crime, **fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Como o delito permaneceu na esfera da tentativa, considerando o *iter criminis* percorrido, distante da consumação, reduzo a pena de 2/3, ou seja, 20 (vinte) meses, tornando-a **definitiva em 10 (dez) meses de reclusão**, anta a ausência de outras causas modificadoras.

Deixo de aplicar a substituição prevista no artigo 44, do Código Penal, por entender não ser recomendável para a conscientização e recuperação do réu, em face das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não lhe serem favoráveis.

A pena pecuniária fica estabelecida em 10 (dez) dias-multa, com base nas circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já analisadas, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo mensal, vigente ao tempo do fato, tendo em vista a situação econômica do réu, corrigido quando do efetivo pagamento.

No caso, embora o delito tenha ocorrido sob a vigência da Lei nº 11.719/08, a qual determina a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (inciso IV do art. 387 do CPP), deixo de fixar valor diante da ausência de instauração



do contraditório e da ampla defesa em relação aos danos causados e ao montante da indenização.

O acusado cumprirá a pena imposta, inicialmente, em regime aberto, conforme artigo 33, parágrafo 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Recomende-se o réu o Presídio Estadual de Santa Rosa.

O réu poderá apelar em liberdade, visto que não há motivos, por ora, que justifiquem a necessidade da sua prisão neste feito.

Transitada em julgado a presente sentença:

- a) seja o nome do réu lançado no rol dos culpados;
- b) remeta-se o boletim individual ao Departamento de Informática Policial;
- c) forme-se o Processo de Execução Criminal;

Custas pelo réu, todavia, suspensas em razão da AJG que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santa Rosa, 19 de julho de 2013.

**Vanessa Lima Medeiros,
Juíza de Direito.**